ACÓRDÃO - AC01 - 388/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2972/2018
PROTOCOLO	**:** 1892938
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	**:** VIATUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
VALOR	**:** R$ 1.969.451,84
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º e 3º TERMOS ADITIVOS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA – 2º TERMO ADITIVO – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. São regulares os 1º e 3º Termos Aditivos que preenchem os requisitos legais e regulamentares, mas a remessa intempestiva dos documentos referentes a estes caracteriza infração punida com multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

2. É irregular a formalização do 2º Termo Aditivo diante da constatação da publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **I –** declarar: **a)** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do **1º** e do **3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2018**, firmado entre o **Município de Aquidauana**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a **Empresa Viasul Transportes e Turismo Eireli**; **b)** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da formalização do **2º Termo Aditivo**, em razão da publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial; **II – aplicar multa** ao Senhor **Odilon Ferraz Alves Ribeiro,** Prefeito Municipal de Aquidauana: no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade descrita no item I, 'b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012; no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º e ao 3º

Termo Aditivo, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; **III –** fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos do exame de conformidade referente à formalização do primeiro ao terceiro termo aditivo ao **Contrato Administrativo n. 10/2018**, firmado entre o Município de Aquidauana e a Empresa Viatur Transportes e Turismo Eireli.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n. 10/2018 já foram objeto de análise e julgamento por meio da Decisão Singular DSG - G.FEK - 19695/2017 (fls. 464 a 466 do TC/11991/2017) e do Acórdão AC01-537/2019 (fls. 84 a 86 do TC/2972/2018), em que se concluiu pela regularidade de ambos.

Submetidos à análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde deste Tribunal, esta concluiu que a publicação do 2º Termo Aditivo foi efetuada mais de 12 meses após a data em que deveria ter sido realizada, infringindo a norma do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/1993. Observou ainda ter havido intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal. Por esses motivos sugeriu que os responsáveis pela contratação fossem intimados para que exercessem o contraditório (ANA-DFS-9917/2020).

Determinada a intimação do Prefeito Municipal e dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana (anterior e atual), estes apresentaram resposta às fls. 197/199, 201/203 e 205/207, alegando, em síntese, que houve pequeno atraso na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, o que, em seus entendimentos, seria irrelevante e ensejaria somente a emissão de recomendação por parte do Tribunal. Quanto ao atraso na publicação do extrato do 2º Termo Aditivo, não negaram o fato, tendo se limitado a alegar que “não ensejaria qualquer óbice à contratação”.

Diante das respostas encaminhadas, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS reanalisou a prestação de contas e concluiu pela irregularidade da formalização do 2º Termo Aditivo, em razão da publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Quanto ao 1º e ao 3º Termo Aditivo, entendeu que foram firmados com atendimento de todos os requisitos legais, encontrando-se regulares (ANA-DFS-1607/2021).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-3255/2021 (pç. 89, fls. 247-249), contendo a seguinte manifestação conclusiva:

Ante o exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos moldes do inciso I artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 c/c com alínea “a” inciso III artigo 121 da Resolução Normativa n. 098/2018 (3ª fase);

II - pela ilegalidade da formalização do 2º termo aditivo ao contrato n. 010/2018, representada como contratada a empresa Viatur Transporte e Turismo Eireli inscrita no CNP sob o n. 03.409.286/0001-03, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso III, alínea "A", da Resolução TC/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018;

III - pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 3º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso III, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **por** contaminação da irregularidade constatada devido ao prazo da publicação de seu resumo ser extrapolado em mais de 30 (trinta) dias do 2º Termo Aditivo (3ª fase);

IV - aplicar multa aos Jurisdicionados senhores Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito Municipal, inscrito no Cadastro de Pessoas Física sob o n. 609.079.321-34, e ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento Dr. Eduardo Moraes dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Física sob o n. 935.374.331- 15, nos termos dos incisos IV e IX do artigo 42 c/c inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, verifico que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento da celebração do primeiro ao terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2018, nos termos do art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando a documentação acostada aos autos, vejo que a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2018, firmado entre o Município de Aquidauana, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Viatur Transporte e Turismo Eireli, respeitou os requisitos legais e regulamentares, devendo ser declarada sua regularidade.

O mesmo não ocorre, entretanto, com o 2º Termo Aditivo, que após ter sido firmado pelas partes, em 19/02/2019 (fls. 136), teve o extrato publicado na imprensa oficial apenas em 25/05/2020, mais de 14 meses após o prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/1993.

Ao contrário do que alegaram os responsáveis pela contratação, para quem a falta de publicação no prazo legal "não ensejaria qualquer óbice à contratação", trata-se de vício que configura ilegalidade grave.

A publicação dos instrumentos públicos é de vital importância para o atendimento do princípio de publicidade, indiscutivelmente um dos mais importantes princípios administrativos.

O desatendimento do prazo de publicação possui importantes efeitos – deletérios – à atividade administrativa, pois impede que os administrados tomem conhecimento do ato a tempo de impugná-lo, por exemplo, antes de ter sua execução iniciada.

Tamanha é a importância dada à publicação dos atos contratuais pela Lei (federal) n. 8.666/1993 que o parágrafo único de seu art. 61 **a exige** como **"condição indispensável para sua eficácia"**.

Além dessa ilegalidade, restou evidenciado que a documentação referente ao primeiro e ao terceiro termo aditivo foi encaminhada ao Tribunal de Contas fora do prazo determinado na Resolução n. 54/2016, vigente à época, ensejando aplicação de sanção aos responsáveis, na forma do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012. Por outro lado, diferentemente do apontado pela equipe técnica, entendo que o exame da tempestividade da remessa do segundo termo aditivo ficou prejudicada em virtude da publicação intempestiva de seu extrato, não podendo ser aplicada a multa por intempestividade nesse caso. Isso porque a Resolução n. 54/2016 estabelece que a data inicial de contagem do prazo de remessa ao Tribunal é a data de publicação do extrato do termo aditivo. No caso do segundo termo aditivo, a remessa dos documentos ao Tribunal ocorreu no mesmo dia da publicação do extrato do termo aditivo.

Por fim, entendo que a responsabilidade pelas irregularidades recai apenas sobre o Prefeito Municipal, eis que, além de ser o ordenador de despesas, é o responsável pela assinatura dos termos aditivos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I – declarar:

a) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do **1º e do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2018**, firmado entre o Município de Aquidauana, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Viasul Transportes e Turismo Eireli;

b) com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da formalização do **2º Termo Aditivo**, em razão da publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial;

II – aplicar multa ao Senhor **Odilon Ferraz Alves Ribeiro,** CPF 609.079.321-34, Prefeito Municipal de Aquidauana:

a) no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade descrita no item I, 'b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012;

b) no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º e ao 3º Termo Aditivo, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do 2º Termo Aditivo e a regularidade do 1º e 3º Termos Aditivos, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/ARP